

Advogado: Dr. NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA – OAB/PA nº 22.334  
 Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 62.862, de 03.05.2022  
 Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ELIAS GUIMARÃES SANTIAGO, Ex-Prefeito do Município de Concórdia do Pará e dar-lhe provimento parcial, para reformar o ACÓRDÃO Nº 62.862, de 03.05.2022, no sentido de julgar regulares as contas do Convênio nº 137/2011 – SEDUC.

**ACÓRDÃO Nº. 64.854**

(Processo TC/509782/2014)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Sr. LAURIVAL MAGNO DA CUNHA, Ex-Prefeito do Município de Barcarena

Advogado: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO - OAB/PA nº 12.948

Decisão Recorrida: Acórdão TCE/PA nº. 53.068, de 20.03.2014

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LAURIVAL MAGNO DA CUNHA, Ex-Prefeito do Município de Barcarena, e dar-lhe provimento parcial para manter a irregularidade das contas e reduzir o valor da devolução aos cofres públicos estaduais para R\$ 64.540,00 (Sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais), mantendo as multas aplicadas no Acórdão recorrido.

**ACÓRDÃO N.º 64.855**

(Processo TC/514965/2009)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESP Nº 029/2008.

Responsável/Interessado: MARIA LENIR TREVISAN TORRES e PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

Advogado: EMANUEL PINHEIRO CHAVES – OAB/PA Nº 11.607

Relator Vencido: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do Voto Divergente do Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita à época do Município de Medicilândia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 64.856**

(Processo TC/518720/2018)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEEL nº. 003/2016 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: Márcia Moraes do Rosário – Fundação Bom Jesus.

Advogado: Fernando José Soares de Moraes (OAB/PA 6.385)

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c o art. 62 e no art. 82, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente a Sra. Márcia Moraes do Rosário (CPF. nº. 715.054.582-34) presidente à época e a FUNDAÇÃO BOM JESUS(CNPJ: 03.915.150/0001-13), à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), quantia esta que deverá ser corrigida e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido até a presente data de R\$315.590,31(Trezentos e quinze mil, quinhentos e noventa reais e trinta e um centavos);

2) Aplicar a Sra. Márcia Moraes do Rosário multa de R\$31.559,03(trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 64.857**

(Processo TC/510910/2016)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: LAURIVAL MAGNO DA CUNHA.

Advogado: Dr. SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI – OAB/PA 2774

Decisão Embargada: ACÓRDÃO N.º 52.764 de 12.11.2013.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX e no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, conhecer do Embargo de Declaração oposto pelo Sr. LAURIVAL MAGNO DA CUNHA, Prefeito à época do Município de Barcarena, e no mérito, tornar insubsistente as imputações confirmadas no Acórdão embargado (Ac. 52.764/2013), como consequente arquivamento dos autos, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.

**ACÓRDÃO Nº. 64.858**

(Processo TC/521801/2012)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEEL nº. 247/2008.

Responsável/Interessado: Walber da Silva Corrêa - Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência social e Cultura.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. WALBER DA SILVA CORRÊA, Ex-Presidente do Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultural, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 64.859**

(Processo TC/529190/2007)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SESP Nº 008/2007.

Responsável/Interessado: MARCOS VINÍCIUS GOMES – PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. MARCOS VINÍCIUS GOMES, Ex-Prefeito Municipal de Sapucaia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO Nº. 64.860**

(Processo TC/502030/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 171/2010.

Responsável/Interessado: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

Procurador: Sr. JOSÉ AUGUSTO PINTO SILVA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do relator com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU:

1) Julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, ex-Prefeito do Município de Vitória do Xingu, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos; e  
 2) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº. 64.861**

(Processo TC/501990/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 170/2010.

Responsável/Interessado: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

Procurador: Sr. JOSÉ AUGUSTO PINTO SILVA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do relator com fundamento no art. 104, inciso I da LOTCE/PA c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU:

1) Julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, ex-Prefeito do Município de Vitória do Xingu, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos; e  
 2) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº. 64.862**

(Processo TC/501978/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 172/2010.

Responsável/Interessado: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

Procurador: Sr. JOSÉ AUGUSTO PINTO SILVA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto do relator com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU:

1) Julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, ex-Prefeito do Município de Vitória do Xingu, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos; e  
 2) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº. 64.863**

(Processo TC/517486/2009)

Assunto: Tomada de Contas do Convênio PARATUR nº 14/2005 e Termo Aditivo Interessado/Responsável: Espólio do Sr. JOSÉ VELLOSO BORGES DA SILVA e Sociedade Civil RDC Férias, Hotéis e Turismo

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ VELLOSO BORGES DA SILVA, Diretor-Presidente da Sociedade Civil RDC – Férias, Hotéis e Turismo, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.